



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10860.004703/2003-91
Recurso nº : 134.564
Acórdão nº : 303-34.045
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : AGROSAN – AGRICULTURA E
REFLORESTAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (43/48), pelo qual se exige pagamento da diferença no pagamento do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, exercício 1999, em razão da glosa da área de Utilização Limitada - Reserva Legal -ARL (696,6 ha), conforme demonstrativo de fls. 43, referente ao imóvel rural "Fazenda Estiva", localizada no município de Silveiras/SP.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 49/54, em resumo, que o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, junto ao IBAMA, nos prazos previstos na legislação, apresentando cópia de ADA recepcionado pelo IBAMA somente em 29/10/03 (fls. 33).

Rejeitou-se esta mesma área de 696, 6ha, requerida no ADA como de interesse ecológico também pela não apresentação de ato específico federal ou estadual que assim a considerasse. Além disso, acredita-se que a área de 437,3ha citada como de Utilização Limitada e 696,6ha como de Preservação Permanente, na carta assinada pelo engenheiro florestal, responsável técnico da empresa, trata-se de um engano, haja vista que não guardam correspondência com o ADA apresentado ao IBAMA nem com a DITR/99.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, IN/SRF 43/97, Lei nº 10.165/2000 e Decreto nº 4.382/2002.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Constam documentos às fls. 11/48, entre os quais, Laudo Técnico, acompanhado de ART e Ato Declaratório Ambiental.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação, fls.61/66, na qual alega, sucintamente, que:

- i. Quanto a questão atinente à intempestividade na apresentação do ADA, tal fato não pode ensejar a desconsideração ou desprezo aos termos do documento apresentado, mesmo fora do prazo, além de sua expressa consideração de documento acessório;

- ii. Quando intimado a comprovar a ocupação do imóvel citado no auto de infração e referente ao exercício de 1998, já havia demonstrado que a cultura desenvolvida na Fazenda Estiva era reflorestamento de Eucaliptus SPP e que esta cultura tem previsão de corte estimado aproximadamente de sete em sete anos;
- iii. Referido documento era hábil a comprovar que não houve nos anos seguintes qualquer alteração na ocupação da área;
- iv. O Laudo Técnico apresentado não sofreu nenhuma contestação ou restrição, além disso, a própria Auditoria Fiscal, em relatório de verificação inicial, afirma categoricamente que em seu resultado final de análise, concluiu pela ratificação da declaração inicial do interessado (fls. 38/40);
- v. A comprovação anterior da distribuição da área do imóvel, juntamente com a aceitação confessada, por si mesmas, já era suficientes para afastar qualquer modificação de tributação, mesmo porque, essa situação permanece inalterada, em virtude da cultura desenvolvida na Fazenda Estiva;
- vi. Não foi exigida, através de algum órgão técnico, a realização de vistoria na propriedade para comprovar a realidade que fora declarada, numa demonstração inequívoca da certeza dos elementos inseridos naquele documento, declarando-se, assim, como verídicos os seus dados;
- vii. Em relação ao relatório do IBAMA para comprovação da utilização declarada, houve informação do próprio órgão de que há enorme dificuldade na realização desses laudos, até mesmo aqueles solicitados pelo Poder Judiciário;
- viii. Mesmo que tenha sido apresentado fora de prazo, o ADA, os elementos e informações não foram contestados ou sofreram restrição, de modo que o aproveitamento para efeito de ITR deve valer-se das informações constantes do aludido relatório (ainda que intempestivo), pois a situação nele colocada permanece inalterada desde o relatório anterior e que, igualmente, fora ofertado fora do tempo previsto;
- ix. A apresentação fora do prazo do Ato Declaratório Ambiental-ADA, constitui, apenas e tão somente, uma mera irregularidade e sujeita à aplicação de penalidade pelo

- x. descumprimento de obrigação acessória, mas nunca servir como elemento para glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;
- xi. No tocante à segunda questão, a Lei 9393/96, em seu art. 10, informa os critérios para apuração do ITR, destacando no inciso II, que da área tributável devem ser descontadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as comprovadamente imprestáveis;
- xii. As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, devem ser assim declaradas, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, de sorte que, sob a alegação da inexistência dos atos declaratórios, a Auditoria Fiscal promove o lançamento do auto de infração ora impugnado, porém, embora possam inexistir tais documentos, não se pode perder de vista as áreas inaproveitadas, pois de forma alguma podem ter sua mata cortada e, portanto, serem utilizadas ou aproveitadas;
- xiii. A proibição do corte e aproveitamento da área decorre por força de lei, consubstanciada no Decreto 750, de 10/02/93, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e, édio de regeneração da Mata Atlântica;
- xiv. A definição de Mata Atlântica encontra-se disposta no artigo 3º do mencionado Decreto 750/93 e a proibição de corte, exploração e a supressão, inseridos no seu artigo 1º;
- xv. Havendo força legal que impede o corte, a exploração e a exploração de mata, tal legislação supera a ausência de mera formalidade decorrente da apresentação dos atos declaratórios formais;
- xvi. Era, portanto, inafastável a necessidade da realização de vistoria pelo IBAMA, a fim de que fosse constatado se a situação apresentada no relatório mostrado pela impugnante não corresponderia à realidade encontrada no imóvel e, aí sim, justificar a glosa adotada pela Auditoria Fiscal no lançamento do auto de infração.



Por fim, ressalta a necessidade de ser acolhida sua impugnação, a fim de ser declarado insubsistente o auto de infração, para o fim de ser mantida a apuração do ITR, na forma constante do ADA e Relatório Técnico apresentados.

Isto posto, requer seja julgado inteiramente improcedente o auto de infração.

Para corroborar seus argumentos menciona decisão do Conselho de Contribuintes.

Anexa os documentos de fls. 67/86.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o Auto de Infração (fls. 88/94), consoante os termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental-ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão de primeira instância (AR fls. 97), interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 99/122, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, bem como acrescenta, em suma, que:

- (i) a decisão *a quo*, além de afrontar a legislação que regula o tema, vai de encontro com a jurisprudência existente sobre o assunto, tanto a oriunda do Eg. Conselho de Contribuintes, como do Poder Judiciário e, inclusive, do STJ, de tal forma que, há de ser reformada a referida decisão, declarando-se insubsistente o auto de infração e imposição de multa e cancelando a autuação fiscal;

(ii) em razão da natureza jurídica do crédito tributário, o direito à ampla defesa é diretamente concernente à busca da verdade material;

(iii) o princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa e, pelo que restou demonstrado, o Fisco não obedeceu ao princípio da verdade material, ao contrário, desconsiderou totalmente a área declarada como de utilização limitada (isenta do tributo), desprezando os demais requisitos que o levariam à realização de sua função precípua;

(iv) não praticou nenhuma infração, posto que declarou a área de 696,6ha como sendo de utilização limitada, porque nos termos do relatório técnico do aproveitamento da área, elaborado por engenheiro florestal, tal área está coberta por vegetação característica da Mata Atlântica, no estágio médio e avançado de regeneração, aí encontrando-se variadas espécies, que não pode, ser cortadas, exploradas ou suprimidas, por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 750, de 10/02/93;

(v) tal área não é passível de incidência tributária, dada a sua notória característica de utilização limitada, até porque, como não se pode admitir que não é de interesse ecológico se o instituto legal é categórico ao proibido corte, a exploração e a supressão da vegetação ali existente, se o motivo;

(vi) o ADA não é documento imprescindível para a comprovação da área de utilização limitada, sendo que sua ausência ou entrega a destempo, por configurar descumprimento de obrigação formal, poderia ensejar, quando muito, a aplicação de multa administrativa, jamais a glosa da área, que é isenta de tributação, ainda mais quando existem nos autos Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, capazes de comprovar a efetiva existência da área de utilização limitada;

(vii) com relação à suposta ausência de Ato do Poder Público, federal ou estadual, discriminado quais áreas da propriedade são de interesse ecológico, esta não prevalece, posto que referida informação foi prestada desde o início da verificação fiscal, por ocasião da apresentação do Relatório Técnico de Aproveitamento da área, onde se destacou que a área de 696,60ha caracteriza-se como de interesse ecológico por força do estatuído no Decreto nº 750/93;

(viii) no Relatório Técnico de Aproveitamento da Área, elaborado por Engenheiro Florestal, no qual há inclusive demonstração fotográfica, consta expressamente que parte da propriedade, ou seja,

uma área de 696,6ha está coberta por floresta nativa característica da região da Mata Atlântica;

(ix) necessário seria um ato específico caso se pretendesse declarar toda a área como de interesse ecológico, mas não foi feito, declarando-se apenas a área apurada após elaboração de relatório técnico por profissional devidamente habilitado e capacitado para tanto, que efetuou tal enquadramento em estrita observância da legislação vigente;

(x) se considerado procedente o lançamento, tacitamente, estar-se-á reconhecendo que a área de 696,6ha, coberta por floresta nativa característica da região, poderá ser por ela explorada, já que está sendo tratada da mesma forma que as áreas passíveis de ampla exploração e por isso tributadas.

Requer seja reformada a decisão de primeira instância, para o fim de ser declarado improcedente o Auto Infração, uma vez que a teor das provas apresentadas a área de 696,6ha declarada como de interesse ecológico, assim se caracteriza, sendo que eventual descumprimento de obrigação formal, poderia ser, no máximo, punida com a aplicação de multa, jamais ensejar a glosa da área, que não é passível de tributação.

Anexa os documentos de fls. 124/146.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens de sua controladora, conforme termo de autorização e demais documentos anexos, tendo em vista não possuir bens imóveis passíveis de arrolamento e, nem tampouco, bens móveis.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.147, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Primeiramente, cumpre delimitar a que se refere a controvérsia em apreço.

Normalmente, as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal) geram confusão, que é o que se observa da decisão *a quo*.

Note-se que a decisão da DRJ Campo Grande/MS considerou em seu julgamento discussão referente às duas áreas retro mencionadas., tal como consta às fls. 90 (último parágrafo) e 91 (segundo parágrafo), ressaltando, ainda, a necessidade de comprovação de ambas as áreas através do Ato Declaratório Ambiental- ADA, protocolado ao IBAMA, no prazo estipulado. Senão, vejamos:

“Diante desta exigência, conclui-se que, para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado.”

Porém, destaco que cinge-se a controvérsia à questão do cumprimento da exigência de apresentação do ADA para fins de comprovação da área de Utilização Limitada - Reserva Legal (ARL), tida como intempestiva pela decisão *a quo* e glosada pela fiscalização por este mesmo motivo, consoante se constata das fls. 54 (último parágrafo do Termo de Verificação Fiscal).

Posto isso, nos resta analisar a questão do cumprimento “a destempo” da exigência de apresentação do ADA de modo a comprovar a área de Reserva Legal (ARL), anotando-se, de plano, que a decisão de primeira instância apenas afasta a isenção por tal motivo, não questionando a sua efetiva existência.

Nesse ínterim, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.



Processo nº : 10860.004703/2003-91
Acórdão nº : 303-34.045

Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96³, entre elas a de Reserva Legal (ARL), inserta na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1998, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º
I -
II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

.....

.....

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

... (destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

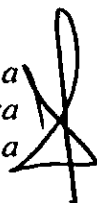
Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.



Processo nº : 10860.004703/2003-91
Acórdão nº : 303-34.045

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesta esteira, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação ou apresentação tardia do ADA, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Ressalte-se, inclusive, que embora somente a falta de comprovação quanto a área de Reserva Legal tenha ensejado a lavratura do Auto de Infração, nota-se que o Laudo trazido aos autos pelo Recorrente, apurou 437,3 ha de Reserva Legal e 696,60ha a título de Preservação Permanente.

Deste modo, em que pese constar da DIAT/99 696,60ha a título de Utilização Limitada (Reserva Legal), a diferença apurada pelo Laudo não altera a distribuição do imóvel, posto que ambas as áreas são isentas de tributação, e, portanto, excluídas da área de tributação do imóvel, compreendendo, aliás, uma área maior do que a declarada pelo contribuinte.

Por outro lado, o contribuinte providenciou, ainda que tardiamente, na concepção da fiscalização, Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao IBAMA, no qual declara uma área de 696,60ha. a título de “interesse ecológico”, documento de fls. 33.

E neste ponto, destaco que a referida área 696,60ha. informada no ADA, não difere dimensionalmente daquela declarada pelo contribuinte em sua DITR, como de Utilização Limitada.

Entretanto, no que concerne à pretensão do Recorrente de que tais áreas sejam aceitas como de interesse ecológico, observo que o Decreto nº 750, de 10/02/93, não se presta a tal monta, visto que somente dispõe sobre a proibição do corte, exploração e a supressão de vegetação, não havendo declaração alguma da área do imóvel como de interesse ecológico.

Processo nº : 10860.004703/2003-91
Acórdão nº : 303-34.045

Assim, entende este relator que a cobrança relativa à tal área, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada - Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal neste sentido, portanto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator